## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001383-20.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Adalberto Zavaglia Gomes
Requerido: Magazine Luiza S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição do indébito e danos morais movida por **Adalberto Zavaglia Gomes** contra **Magazine Luiza S/A e LuizaCred S/A Sociedade de Crédito**. Alega a parte autora que foi surpreendida, mediante carta de cobrança, com negativação de seus dados, a pedido das empresas rés, referente ao contrato nº 29027005006944030000 com débito de R\$ 3.471,56, incluída em 11/05/2016. Informou desconhecer o débito e que, em outra oportunidade realizou compra na primeira requerida e promoveu a quitação após renegociação no valor de R\$ 1.049,49. Aduz tratar-se de cobrança pelo mesmo débito. Pleiteia a concessão da tutela de urgência para que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção de crédito, a condenação em dobro da quantia cobrada indevidamente e danos morais no valor de R\$ 13.200,00.

As requeridas apresentaram contestação sustentando a inexistência de falha a seu cargo. Pleitearam a improcedência dos pedidos iniciais.

Não houve réplica (fls. 125).

Instadas a especificar provas, a primeria requerida manifestou expresso desinteresse na dilação probatória e o autor permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ré, **LuizaCred S/A Sociedade de Crédito**, pleiteou a ilegitimidade passiva da corré **Magazine Luiza S/A**, responsabilizando-se única e exclusivamente pela discussão do contrato em tela, sob o argumento de que a sua corré não administra o produto oferecido ao autor.

No entanto, a preliminar não merece acolhimento. Isso porque, na fatura do cartão analisado, consta o nome da corré de modo que todos aqueles que participam da cadeia de consumo respondem solidariamente pela reparação dos danos eventualmente causados (art. 7°, parágrafo único, e art. 25, § 1°).

No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de débito decorrente de parcelamento do total da fatura mensal de cartão

de crédito, mediante as opções ofertados pelo fornecedor, sem prejuízo do pagamento das faturas regulares.

Cinge-se a controvérsia sobre a inexistência do débito que embasou a negativação de fl. 10. A parte autora afirma que o débito que existia perante as rés, foi devidamente quitado no momento oportuno, atraindo para si o ônus de comprovar a veracidade de suas alegações.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois os documentos anexados não corroboram suas alegações.

Verifica-se que o autor não demonstrou que o débito discutido nestes autos já se encontrava total e devidamente quitado, como afirma, ante a ausência de documento nesse sentido.

Não bastasse isso, extrai-se dos documentos juntados pelo autor (fls. 12/23) que o pagamento feito em decorrência do parcelamento da sua fatura não observou os parâmetros oferecidos pelas rés. Isso porque, à fl. 18, consta informação sobre as opções para aderir à negociação, com o número de parcelas e seus valores, por exemplo, "18 x R\$ 163,11". Contudo, pelo recibo de fl. 19, foi realizado o pagamento da quantia de R\$ 161,60.

Nota-se, nesse sentido, que o valor apontado pelo autor a título de cumprimento da obrigação, não encontra correspondência com a proposta ofertada pelas rés. Por isso, o parcelamento não foi concretizado e o pagamento feito pelo autor foi utilizado como amortização do saldo devedor.

Não existe, nos autos, qualquer evidência apta a demonstrar o contrário.

Dessa forma, está comprovada a existência de débito pendente. Ante a sua exigibilidade, é legítima a negativação.

Portanto, mister a improcedência do pedido, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido declaratório da inexistência do negócio jurídico e indenização por danos morais. Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de dezembro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA